



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 3.761, DE 2021** **(Do Sr. Walter Alves)**

Altera a Lei nº 8.142, de 1990, para prever a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Saúde nas finalidades que especifica.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE O PL 1337/2024 AO PL-3761/2021. POR OPORTUNO REVEJO A DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA DETERMINAR QUE A COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA TAMBÉM DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO, APÓS A CSAÚDE.

### **ÀS COMISSÕES DE:**

SAÚDE;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1337/24

(\* Atualizado em 26/04/2024 em virtude de novo despacho e apensado (1).

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**

(Do Sr. WALTER ALVES)

Altera a Lei nº 8.142, de 1990, para prever a aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Saúde nas finalidades que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º, da Lei nº 8.142, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

.....

§ 1º Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

§ 2º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde, incluindo os destinados ao Fundo por meio de emenda parlamentares, poderão ser utilizados no financiamento de projetos de implantação de energia fotovoltaica em hospitais, postos de saúde e unidades básicas de saúde da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Walter Alves  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219353749300>



## JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o conceito de “Saúde Ambiental” abrange todos os aspectos da saúde humana, incluindo a qualidade de vida, em que estão determinados os fatores físicos, químicos, biológicos, sociais e psicológicos no meio ambiente.

Os projetos de implantação de energia fotovoltaica têm um duplo efeito benéfico para a saúde da população. Além de reduzirem drasticamente a emissão de gases poluentes que afetam a vida de milhões de brasileiros, ainda contribuem para melhorar o nível de qualidade de vida, um aspecto essencial à saúde mental e física.

Parece-nos uma omissão indesculpável da legislação em vigor que tais projetos não possam ser financiados por recursos do Fundo Nacional de Saúde, um erro que pretendemos corrigir com o presente projeto.

Diante disso, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares, para ver aprovada a proposição em epígrafe.

Sala das Sessões, em        de        de 2021.

Deputado WALTER ALVES

2021-14014



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Walter Alves  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219353749300>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS), de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com as seguintes instâncias colegiadas:

- I - a Conferência de Saúde; e
- II - o Conselho de Saúde.

§ 1º A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada quatro anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho de Saúde.

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo.

§ 3º O Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS e o Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde - CONASEMS terão representação no Conselho Nacional de Saúde.

§ 4º A representação dos usuários nos Conselhos de Saúde e Conferências será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 5º As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo Conselho.

Art. 2º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde - FNS serão alocados como:

- I - despesas de custeio e de capital do Ministério da Saúde, seus órgãos e entidades, da administração direta e indireta;
- II - investimentos previstos em lei orçamentária, de iniciativa do Poder Legislativo e aprovados pelo Congresso Nacional;
- III - investimentos previstos no Plano Quinquenal do Ministério da Saúde;
- IV - cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos referidos no inciso IV deste artigo destinar-se-ão a investimentos na rede de serviços, à cobertura assistencial ambulatorial e hospitalar e às demais ações de saúde.

Art. 3º Os recursos referidos no inciso IV do art. 2º desta lei serão repassados de forma regular e automática para os Municípios, Estados e Distrito Federal, de acordo com os critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1º Enquanto não for regulamentada a aplicação dos critérios previstos no art. 35 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, será utilizado, para o repasse de recursos, exclusivamente o critério estabelecido no § 1º do mesmo artigo.

§ 2º Os recursos referidos neste artigo serão destinados, pelo menos setenta por cento, aos Municípios, afetando-se o restante aos Estados.

§ 3º Os Municípios poderão estabelecer consórcio para execução de ações e serviços de saúde, remanejando, entre si, parcelas de recursos previstos no inciso IV do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

I - Fundo de Saúde;

II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990;

III - plano de saúde;

IV - relatórios de gestão que permitam o controle de que trata o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

V - contrapartida de recursos para a saúde no respectivo orçamento;

VI - Comissão de elaboração do Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS, previsto o prazo de dois anos para sua implantação.

Parágrafo único. O não atendimento pelos Municípios, ou pelos Estados, ou pelo Distrito Federal, dos requisitos estabelecidos neste artigo, implicará em que os recursos concernentes sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União.

Art. 5º É o Ministério da Saúde, mediante portaria do Ministro de Estado, autorizado a estabelecer condições para aplicação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de dezembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR  
Alceni Guerra

# PROJETO DE LEI N.º 1.337, DE 2024

(Do Sr. Samuel Viana)

Dispõe sobre incentivo à eficiência energética destinado a hospitais e entidades beneficentes da área de saúde.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3761/2021. POR OPORTUNO REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 3761/2021, PARA DETERMINAR QUE A COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA TAMBÉM DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO, APÓS A CSAÚDE.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal Samuel Viana - REPUBLICANOS/MG

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**  
(Do Sr. SAMUEL VIANA)

Dispõe sobre incentivo à eficiência energética destinado a hospitais e entidades beneficentes da área de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre incentivo à eficiência energética destinado a hospitais e entidades beneficentes da área de saúde.

Art. 2º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

VIII - as concessionárias e as permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão aplicar recursos de eficiência energética para instalar sistemas de geração de energia renovável em edificações utilizadas por hospitais e entidades beneficentes da área de saúde definidas no art. 7º da Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021.

.....

§ 4º Os recursos previstos no inciso VIII do *caput* deste artigo deverão corresponder a pelo menos 20% (vinte por cento) do montante total de recursos de eficiência energética a serem aplicados pelas concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

As instituições que prestam atendimento à saúde, em regra, fazem uso intensivo de energia elétrica para viabilizar a operação de equipamentos essenciais à manutenção da vida humana. Nesse sentido, investir em eficiência energética para essas instituições possibilita desonerá-las de parte expressiva de suas despesas correntes.

O presente projeto de lei visa destinar parcela dos recursos de eficiência energética para instalação de sistemas de geração distribuída em edificações de hospitais e entidades beneficentes da área de saúde. Com isso, espera-se reduzir os custos de energia elétrica despendidos pelas instituições beneficiárias, o que possibilitará que as verbas dessas instituições que seriam destinadas ao pagamento de energia se revertam para melhoria no atendimento, em benefício da população.

Importante mencionar que a própria legislação atualmente vigente prevê recursos dessa mesma origem para instalação de geração distribuída em edificações da administração pública. Entretanto, essa categoria não é capaz de incluir número considerável de hospitais e entidades beneficentes que necessitam desse investimento. Entendemos que estender esse benefício aos hospitais e santas casas constituiria política pública de alto valor, e que possibilitaria melhor aproveitamento de recursos orçamentários por essas instituições, em um cenário de baixa disponibilidade advinda do congelamento das tabelas do Sistema Único de Saúde.

Considerando que o PL propõe um remanejamento de recursos que atualmente já são arrecadados, não há, portanto, qualquer custo adicional ao consumidor de energia elétrica, que já é bastante onerado pela conta de energia. Apenas permite que essas entidades recebam recursos que irão reduzir o grande peso orçamentário representado pelos gastos de consumo de energia elétrica.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Federal Samuel Viana - REPUBLICANOS/MG

3

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos Pares para a aprovação dessa importante proposição legislativa.

Sala das Sessões, em            de            de 2024

Deputado SAMUEL VIANA

Apresentação: 18/04/2024 12:12:00,867 - MESA

PL n.1337/2024



\* CD 243071250400 \*  
ExEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.991, DE 24 DE JULHO DE 2000</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200007-24;9991">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200007-24;9991</a>
<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.compl:2021-12-16;187">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.compl:2021-12-16;187</a>

**FIM DO DOCUMENTO**